



**Poder Legislativo  
SÃO MIGUEL  
DO ARAGUAIA**

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 51/2024, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024.

1

"Institui o Programa de recuperação fiscal – Refis/SMA 2024, e dá outras providências."

A Prefeita do Município de São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de São Miguel do Araguaia denominado de REFIS/SMA 2024, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a todos os tributos municipais vencidos até 31 de dezembro de 2023, constituídos ou a constituir, inscritos em Dívida Ativa ou não, ajuizados ou a ajuizar com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º O ingresso no REFIS/SMA 2024 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas a que se refere o art. 1º na forma definida na tabela abaixo:

PERCENTUAIS DE DECONTO		
Formas de pagamentos	Juros	Multas
À vista	90 %	90 %
Em até 3 (três) parcelas	80 %	80 %
Em até 6 (seis) parcelas	50 %	50 %

§1º O valor mínimo da parcela será de R\$ 80,00 (oitenta reais) para pessoa física e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

§2º Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento de que trata esta Lei.

§3º A primeira parcela deverá ser paga no ato do pedido de parcelamento.

Art. 3º A adesão ao REFIS/SMA 2024 implica:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial,

bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;



**Poder Legislativo  
SÃO MIGUEL  
DO ARAGUAIA**

III – na ciência acerca dos processos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações execução fiscal pendentes; 2

IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente.

VI – não atraso no pagamento de parcelas do parcelamentos de exercícios anteriores.

Art. 4º O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I – através de formulário próprio;

II – distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

III – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais;

IV – Instruído com:

a) Comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal;

b) cópia do contrato social ou estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

c) instrumento de mandato.

Parágrafo único. O contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 – CPC, no ato da adesão do parcelamento do REFIS/SMA 2024.

Art. 5º Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/SMA 2024 com a consequente revogação do parcelamento

I – o atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal de que trata esta Lei;

II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;



**Poder Legislativo  
SÃO MIGUEL  
DO ARAGUAIA**

III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica; 3

IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS/SMA 2024;

V – a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único. A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS/SMA 2024 implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos gerados.

Art. 6º O prazo para adesão ao REFIS/SMA 2024 encerra-se impreterivelmente em 31 de março de 2024.

Parágrafo único. A Chefe do Poder Executivo poderá, mediante Decreto, prorrogar o prazo descrito no caput deste artigo.

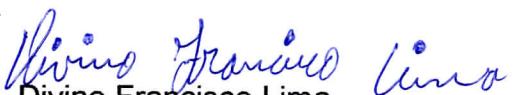
Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia-GO, 26 de fevereiro de 2024.

  
João Batista Garcia Costa  
Presidente

  
Cleiton Nogueira dos Santos  
1º Secretário

  
Azair Fátima Borges  
Vice-Presidente

  
Divino Francisco Lima  
2º Secretário